

novas unidades habitacionais; III — mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família; IV — famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua.” VI — O art. 6º passa a ter a seguinte redação: “Art. 6º O Programa de Locação Social contemplará até 1.000 (mil) famílias dentro do município de Fortaleza, atendidos os requisitos para o ingresso de beneficiários, respeitados os seguintes limites: I — até 350 (trezentos e cinquenta) beneficiários incluídos pela Coordenadoria Especial de Proteção e Defesa Civil; II — até 400 (quatrocentos) beneficiários incluídos pela HABITAFOR; III — até 150 (cento e cinquenta) beneficiários incluídos pela SETRA; IV — até 100 (cem) beneficiários incluídos pela SCDH. § 1º - Cada órgão poderá solicitar a ampliação de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de beneficiários previstos neste artigo, que deverá ser submetida à avaliação do Conselho Gestor, mediante a apresentação de justificativa do órgão. § 2º - Não haverá a necessidade de aprovação pelo Conselho Gestor para ampliação do número de famílias nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.” VII — Os arts. 7º, 8º, 9º e 10 passam a ter a seguinte redação: “Art. 7º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no município de Fortaleza que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco. Art. 8º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício. Art. 9º - A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário. Art. 10 - São obrigações do beneficiário do Programa de Locação Social: I — apresentar original do documento que promova a relação locatícia (contrato de locação) ao órgão que o incluiu; II — apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; III — arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido; IV — prestar as informações e realizar as providências solicitadas pelo órgão para boa execução do programa; V — assinar o termo de compromisso junto ao órgão que concedeu o benefício; VI — participar dos programas sociais complementares indicados pela SETRA, quando for o caso. Parágrafo Único. O não atendimento às obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste: I — advertência por escrito; II — suspensão do programa; III — exclusão do programa. VIII — São acrescidos os arts. 11, 12 e 13 com a seguinte redação: “Art. 11 - Aos beneficiários do Programa de Locação Social será assegurada prioridade e a imediata inscrição em programas habitacionais promovidos pela HABITAFOR, no cadastro único, e em programas sociais e de qualificação profissional pela SETRA. Art. 12 - Cada órgão integrante do Grupo Gestor criará em seu planejamento orçamentário anual a dotação orçamentária para a implantação e execução do PLS, obedecido o percentual fixado por decreto do chefe do Poder Executivo e ainda as dotações suplementares, se necessário, por doações na forma da lei, e por captação de recursos junto aos entes estadual e federal. Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares ou especiais, até o limite dos saldos de dotação orçamentária, na data da publicação desta Lei.” Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.132, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Municipal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I — CONSIGNADO: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação; II — CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado; III — CONSIGNANTE: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária. Art. 3º - As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas. § 1º - Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo: I — contribuição previdenciária; II — pensão alimentícia fixada na forma da lei; III — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; IV — reposição e indenização ao erário; V — cumprimento de decisão judicial; VI — outros descontos instituídos por lei. § 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo: I — pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde; II — contribuições para a previdência complementar; III — contribuições a sindicatos e associações; IV — pagamento de seguros; V — financiamento da casa própria; e VI — empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central. § 3º - Não poderão autorizar os descontos facultativos os consignados que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado. § 4º - As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas. § 5º - A consignação facultativa pode ser cancelada: I — por interesse da administração; II — por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou III — a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente. Art. 4º - O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 40% (quarenta por cento). Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. Art. 5º - A margem consignável definida no art. 4º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento. Art. 6º - Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial. Parágrafo Único: O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais. Art. 7º - A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa. § 1º - A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista,

implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento. § 2º - Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis. Art. 8º - As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária. Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.375, de 04 de junho de 1974, PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.133, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Evento Virada Esportiva no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o evento Virada Esportiva no âmbito do Município de Fortaleza, que consiste na realização de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de práticas esportivas. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de novembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

ATO Nº 5011/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir do Ato nº 3562/2013, de 17 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de julho de 2013, **CLÁUDIA BARBOSA ARAÚJO FERREIRA,** matrícula nº 47.365, nomeada para o cargo em comissão de Diretor Escolar da Escola Municipal Aldemir Martins - EF, simbologia DNS.2, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de novembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ivo Ferreira Gomes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 5013/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02 de janeiro de 1991, **SINARA MOTA NEVES DE ALMEIDA,** matrícula nº 50.088, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 01 de agosto de 2013, Quadro Permanente - Parte I - Composta de Cargos do Poder Executivo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ivo Ferreira Gomes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 5014/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02 de janeiro de 1991, **LINCONLY JESUS ALENCAR PEREIRA,** matrícula nº 91.028, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal da Educação/Escola Municipal Santos Dumont - EF, a partir de 02 de outubro de 2013, Quadro Permanente - Parte I - Composta de Cargos do Poder Executivo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ivo Ferreira Gomes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 5015/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02 de janeiro de 1991, **MARIA LUCIVANDA PINTO DE MACÊDO,** matrícula nº 85.771, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação/Escola Municipal Professor Francisco Maurício Mattos Dourado - EI/EF, a partir de 25 de setembro de 2013, Quadro Permanente - Parte I - Composta de Cargos do Poder Executivo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ivo Ferreira Gomes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 5016/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02 de janeiro de 1991, **JOSILAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA MACIEL,** matrícula nº 50.935, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação/Escola Municipal Conceição Mourão - EI/EF, a partir de 01 de outubro de 2013, Quadro Permanente - Parte I - Composta de Cargos do Poder Executivo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ivo Ferreira Gomes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 5017/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02 de janeiro de 1991, **MARCUS AURELIO DE MEDEIROS KARBAGE,** matrícula nº 60.481, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 08 de novembro de 2013, Quadro Permanente - Parte I - Composta de Cargos do Poder Executivo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ivo Ferreira Gomes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 5018/2013 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do